

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 550.029 - PE (2019/0363985-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO VIEIRA NETO - PE021741**
ADVOGADOS : **BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251**
: **MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS -**
: **PE042319**
: **ADILSON AGRÍCOLA NUNES - PE034419**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : ██████████
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ██████████ contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento do incidente processual de Desaforamento de Julgamento n. ██████████.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado, em 15/10/2014, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), ocorrido no dia 15/1/2012, por volta de uma hora da manhã, no Município de Brejão/PE, contra ██████████, mediante cinco disparos de arma de fogo, não conseguindo seu intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade (vítima manobrou seu veículo e saiu do local em alta velocidade) (e-STJ fls. 23/26).

Deferido o pedido de prisão temporária, o ora paciente foi preso em 10/2/2012.

Em 28/3/2012, o Juízo de Direito da Comarca de Brejão/PE concedeu ao paciente a liberdade provisória. Nesse mesmo Juízo, em 21/10/2014, a denúncia foi recebida.

Encerrada a instrução criminal, em 20/10/2015, o paciente foi

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 1 de 13

Superior Tribunal de Justiça

pronunciado, nos autos do processo n. [REDACTED], nos termos da inicial acusatória, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau manteve o paciente em liberdade provisória (e-STJ fls. 297/305).

A decisão de pronúncia foi impugnada por Recurso em Sentido Estrito interposto pelo defesa constituída. Todavia, o Tribunal de origem, à unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a decisão de pronúncia intacta, tendo esta transitada em julgado no dia 23/3/2017 (e-STJ fls. 390/398).

Após, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requereu ao TJPE o desaforamento do julgamento do ora paciente, sob o fundamento de imparcialidade do Tribunal do Júri da Comarca de Brejão/PE.

Narrou o *Parquet*, em síntese, "que o réu é atualmente Secretário de Transporte do município de Brejão, tendo por muitos anos sido motorista do ex- Prefeito [REDACTED], que é atualmente Secretário de Administração e pai da atual Prefeita da cidade. Prossegue afirmando que a maioria dos jurados são funcionários públicos municipais, não havendo condições de proferir um julgamento com imparcialidade, em face da influência que o ex-prefeito exerce no município, sendo ele conhecido como 'chefe político' da cidade" (e-STJ fl. 544).

Em sessão de julgamento realizada no dia 2/5/2018, a Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru do TJPE, à unanimidade, deferiu o pedido ministerial, determinando o desaforamento do julgamento para o Tribunal do Júri da Comarca de Recife/PE.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 732):

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DUVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. DEMONSTRAÇÃO IN CONCRETO.

1. Pairando severas dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados caso o processo venha a ser julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca onde ocorreu a infração, tendo em vista que boa parte dos

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 2 de 13

Superior Tribunal de Justiça

jurados alistados e, por ventura, sorteados para integrar o Conselho de Sentença podem agir, na oportunidade da votação, de acordo com a influência exercida pelo grupo político do qual participa o acusado, o desaforamento é medida que se impõe.

2. Pedido de desaforamento deferido.

No presente *habeas corpus* substitutivo, a defesa insiste no alegado excesso de linguagem, pois, segundo os impetrantes, a decisão de pronúncia "incorre em *error in iudicando* por ato descompassado, em razão dos excessivos traços fáticos abordados no contexto da episódica obra, podendo (de fato) influenciar no julgamento pelo Conselho de Sentença, sobretudo, por admitir a acusação ao paciente, sendo certa e indubitosa" (e-STJ fl. 9).

Além disso, alega que o Tribunal de origem, em violação do art. 427 do Código de Processo Penal, determinou o desaforamento do julgamento para a Comarca de Recife/PE, que fica a mais de 250 quilômetros do distrito da culpa, sem fundamentação para não se transferir o julgamento para Comarca mais contígua ao local dos fatos. Na inicial, a defesa traz vinte e uma Comarcas mais próximas da região de Brejão/PE, as quais o Tribunal local poderia ter escolhido.

Ao final, requer a concessão da ordem para anular a decisão de pronúncia, ou, alternativamente, determinar a o refazimento da decisão de desaforamento para Comarca circunvizinha ao local do fato, nos moldes do art. 427 do CPP.

Sem pedido liminar, esta Relatoria proferiu despacho no qual determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal (e-STJ fl. 841).

Por intermédio da Petição n. 00833644/2019, a defesa reiterou os pedidos apresentados na inicial (e-STJ fls. 844/859).

No dia 3/2/2020, os impetrantes anexaram petição de pedido liminar aos autos, até o julgamento definitivo deste *writ*, a fim de suspender a realização do Júri Popular na Comarca de Recife/PE, agendado para o dia 14/2/2020, às 9 horas da

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 3 de 13

Superior Tribunal de Justiça

manhã (e-STJ fls. 863/866).

Em 5/2/2020, esta Relatoria deferiu o pedido liminar para, apenas, suspender a realização do julgamento do paciente, nos autos da Ação Penal n. 0000044-34.2012.8.17.0330 (e-STJ fls. 892/899).

No dia seguinte, o Ministério Público Federal, por intermédio do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pela denegação da ordem (e-STJ fl. 904).

A defesa, por intermédio da Petição n. 00038978/2020, informou que o parecer ministerial abordou, apenas, o tema referente ao suposto excesso de linguagem da pronúncia, não se manifestando a respeito do pleito de nulidade do desaforamento (e-STJ fl. 905).

Em despacho prolatado no dia 7/2/2020, esta Relatoria abriu vista dos autos, novamente, ao Ministério Público Federal (e-STJ fl. 912), o qual, entretanto, repetiu o parecer anteriormente exarado (e-STJ fl. 917).

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Destarte, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 4 de 13

Superior Tribunal de Justiça

de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No que se refere ao suposto excesso de linguagem da sentença de pronúncia, por ter enfrentado o mérito da causa, segundo a defesa, assevero que o pleito não merece acolhimento.

Conforme foi relatado, em 20/10/2015, o Juízo da Comarca de Brejão/PE pronunciou o paciente pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo mantida a liberdade provisória (e-STJ fls. 297/305).

Contra essa decisão, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, entretanto, em sessão de julgamento realizada no dia 1º/10/2016, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, transitando em julgado o acórdão no dia 23/3/2017 (e-STJ fl. 697).

É cediço que sentença de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 5 de 13

Superior Tribunal de Justiça

§ 2o Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 3o O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

No ponto, destaco os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que não visualizou o alegado excesso de linguagem (e-STJ 395/397):

[...]

Destarte, cumpre-nos analisar, doravante, a tese levantada pela Defesa acerca da inexistência de indícios de autoria na espécie. Nesse diapasão, transcrevo alguns trechos elucidativos de depoimentos testemunhais que hão de subsidiar a análise da controvérsia recursal:

[...]

Dimana dos depoimentos colacionados que, ao contrário do que atoa o recorrente, subsistem elementos mínimos indicativos da autoria delituosa hábeis a submeter o recorrente ao Júri popular, conforme será doravante explanado.

Inicialmente, insta asseverar que a vítima apontou a autoria delituosa ao recorrente, tanto em Juízo quanto na esfera policial. Sustenta essa versão com fundamento nos comentários dos populares, bem como na palavra da testemunha HEIDER, que teria confirmado à vítima a autoria delituosa.

Na mesma linha, as testemunhas Maria Salete e Sherline afirmaram que os comentários na comunidade imputavam ao recorrente a prática do crime estampado na denúncia.

Por outro lado, conforme bem atestado pelo togado monocrático, observa-se certo temor das testemunhas em afirmarem com absoluta precisão a autoria delituosa, ou mesmo ratificar em Juízo os depoimentos extraídos da fase inquisitorial, posto que o Caso envolveria o ora recorrente, motorista do então prefeito à época dos fatos.

Nesse sentido, eis o depoimento de Sherline de Cássia Soares tomado junto à promotoria de Justiça (fls. 31):

[...]

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 6 de 13

Superior Tribunal de Justiça

Ademais, consta relatos nos autos declinando que o possível móvel do crime seria o "fino que a vítima tirou do carro do prefeito", uma caminhonete prata, de onde um dos ocupantes, o recorrente, haveria ficado insatisfeito, efetuando, por conseguinte, disparos de arma de fogo contra a vítima.

Com efeito, à luz do que dispõe o art. 413 do CPP, havendo prova da materialidade, consoante perícia traumatológica de fls. 120, e ainda, indícios suficientes de autoria, nos termos da prova testemunhal reunida, não há outra alternativa senão manter a pronúncia.

Nesse contexto, não se vislumbra o suscitado excesso de linguagem, pois, conforme foi constatado pelo Colegiado local, fazendo referência aos fatos da causa (prova pericial, prova testemunhal, etc), foi visualizada a existência dos requisitos mínimos a admitir a acusação e confirmar a sentença de pronúncia e, por conseguinte, submeter o ora paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri, consoante o art. 413 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, *no caso dos autos, não se verifica o alegado excesso de linguagem, porquanto o Juízo de primeiro grau, bem como a Corte de origem, limitaram-se a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de certeza* (HC n. 454.375/SP, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 10/8/2018).

Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de que *é imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de recurso em sentido estrito, quando já havia trânsito em julgado* (HC n. 205.720/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/6/2013, DJe de 1º/7/2013).

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 7 de 13

Superior Tribunal de Justiça

Em relação ao segundo ponto da impetração – desaforamento para a Comarca da Capital sem a devida fundamentação –, **visualizo a existência de flagrante constrangimento ilegal** a autorizar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Com efeito, no que se refere ao instituto do desaforamento, destaco o comando contido no artigo 427, *caput*, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Verifica-se, no caso, que o Tribunal de origem visualizou, de forma fundamentada, a necessidade de que o julgamento do paciente não seja realizado no Município de Brejão/PE, local dos fatos, visto que o ora paciente pertence ao grupo político que exerce forte influência na região, tendo relação direta com os componentes da lista de jurados local, eminentemente formada por funcionários públicos municipais, conforme foi reconhecido pelo próprio Juiz presidente do Tribunal do Júri da cidade.

Todavia, o Tribunal Pernambucano deixou de fundamentar a opção escolhida de que seja realizado o julgamento popular na cidade de Recife/PE, que fica a mais de 250 quilômetros de distância do distrito da culpa, em desrespeito ao art. 427 do CPP, bem como em prejuízo à defesa, que informou a existência de 21 (vinte e uma) Comarcas mais próximas ao local dos fatos (e-STJ fls. 17/18).

Ou seja, não se fundamentou, tampouco se demonstrou a persistência dos motivos que ensejaram a imparcialidade dos jurados de Brejão/PE, também, nas Comarcas vizinhas, mais próximas do fato.

Na verdade, o Desembargador Relator do Incidente de Desaforamento limitou-se a apontar a Comarca de Recife/PE,

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 8 de 13

Superior Tribunal de Justiça

sem tecer, contudo, maiores considerações acerca da opção escolhida. Veja-se: *Por tudo isso, voto no sentido de DEFERIR pedido do Ministério Público, determinando o desaforamento do julgamento do presente feito para o Tribunal do Júri da Comarca de Recife - PE, por ser o local mais próximo onde se preservará a imparcialidade do Conselho de Sentença* (e-STJ fl. 734).

Destaca-se, na oportunidade, a lição doutrinária de Guilherme de Souza Nucci: "Comarca da mesma região: a regra inafastável é a escolha de Comarca próxima àquela onde o julgamento deveria ter-se realizado. Ao menos, o caso será julgado por jurados da região. A eleição de foro distante é inconstitucional, por ferir o princípio do juiz natural, se infundada. Há que se pensar, ainda, na comodidade de locomoção das próprias partes para a nova Comarca escolhida" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 1.100).

Em semelhante hipótese à dos autos, assim decidiu esta Corte Superior:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. ART. 424 DO CPP (ATUAL ART. 427 DO CPP, NA REDAÇÃO DA LEI 11.689/2008), VIGENTE À ÉPOCA. COMPROVADA NECESSIDADE. FUNDADA SUSPEITA DE IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DEFERIMENTO. ESCOLHA DE COMARCA DISTANTE, EM DETRIMENTO DE OUTRAS COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

[...]

V. Nos termos do art. 424 do CPP (na redação anterior à Lei 11.689/2008) - vigente à época em que prolatado o acórdão impugnado -, "se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança

HC 550029

C54250644904=380209551@

C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

Página 9 de 13

Superior Tribunal de Justiça

pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio".

VI. Hipótese em que o Ministério Público formulou pedido de desaforamento do julgamento, com fundamento no art. 424 do CPP (em sua antiga redação), alegando fundada suspeita de imparcialidade dos jurados, eis que um irmão do paciente teria sido Prefeito do Município de São José do Belmonte/PE, o que foi deferido, determinando-se que o julgamento fosse realizado por uma das Varas do Tribunal do Júri da Capital de Pernambuco.

VII. O desaforamento, incidente processual de deslocamento de competência, no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exige, além da presença de uma das hipóteses previstas no art. 424 do CPP

(atual art. 427 do CPP, na redação da Lei 11.689/2008) - interesse da

Superior Tribunal de Justiça

ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do Júri e segurança pessoal do acusado -, a indicação de outra Comarca mais próxima, na qual não subsistam os motivos ensejadores da modificação de competência.

VIII. No caso, não obstante a fundamentada presença de uma das hipóteses previstas no art. 424 do CPP (na redação anterior à Lei 11.689/2008), então vigente - dúvida sobre a imparcialidade do Júri -, o acórdão não declinou os motivos pelos quais se optou pela Comarca de Recife, distante cerca de 428,12 km do distrito da culpa, em detrimento de Comarcas mais próximas, tais como as de Serra Talhada, Flores, Salgueiro e Afogados de Ingazeira, situadas a, no máximo, 125,10 km do Município de São José do Belmonte/PE.

IX. Nos termos da orientação jurisprudencial, "o art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos" (STF, RHC 94.008, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/04/2009). Em igual sentido: "O desaforamento do julgamento deve ser 'para comarca ou termo próximo', a não ser que a causa que justificou a transferência do Júri subsista neste local, devendo tal situação ser ressaltada na decisão de desaforamento, justificando, assim, o julgamento na Capital. Não é suficiente asseverar a persistência das circunstâncias que ocasionaram o desaforamento do julgamento para justificar a remessa do feito para a Capital, sem fundamentar a decisão em qualquer fato concreto. Havendo outras comarcas mais próximas do distrito da culpa e não tendo sido fundamentada a transferência do julgamento para a capital, resta demonstrada a ocorrência de constrangimento ilegal" (STJ, HC 55.570/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU de 01/08/2006).

X. Assim, não tendo o Tribunal de origem indicado os motivos pelos quais optou pela Comarca de Recife - distante cerca de 428,12 km do distrito da culpa -, em detrimento de outras Comarcas mais próximas, é de rigor a reforma do acórdão impugnado, na parte em que determinou o desaforamento especificamente para a Comarca de Recife/PE, a fim de que outro seja prolatado, de forma fundamentada.

XI. Habeas corpus não conhecido.

XII. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar deferida, anular o acórdão que julgou o Pedido de Desaforamento

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

11 de 13

Superior Tribunal de Justiça

128955-0, apenas na parte em que determinou o desaforamento especificamente para uma das Varas do Tribunal do Júri da Comarca de Recife/PE, para que outro seja prolatado, fundamentadamente.

(HC 271.844/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta

Página

Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 11/3/2014) - grifei.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, e ratifico a liminar outrora deferida para anular o acórdão que julgou o Pedido de Desaforamento n. ██████████, apenas na parte em que determinou o desaforamento para o Tribunal do Júri da Comarca de Recife/PE, para que outro seja prolatado, fundamentadamente.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2020.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

12 de 13

Superior Tribunal de Justiça

Página

HC 550029

C54250644904=380209551@
C584320494230324250;0@

2019/0363985-4

Documento

13 de 13